



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2010, às 17h
Mauricio estagiário

MPV-483

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/3/2010	Proposição Medida Provisória nº 483 de 2010.
Autor DEPUTADO ZONTA (PP - SC)	Nº. do prontuário

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ AGLUTINATIVA
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	---------------------------------------

Página: 1	Artigo: 1º.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------------	--------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória 483/2010, o seguinte artigo:

Art. 2º-A A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.....

XVI - firmar contratos convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos ou organizações de representação nacional, reconhecidas por lei e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça aqueles que devem ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; (NR)

Art. 8º.....

X – submeter à aprovação do Plenário, proposta de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos ou organizações de representação nacional, reconhecidas por lei, bem como com organismos estrangeiros e internacionais.

Art. 9º.....

VI – instaurado processo administrativo para apuração da existência de infração à ordem econômica contra cooperativa, o Conselheiro relator, após recebida(s) defesa(s) do(s) Representado(s), enviará a Organização das Cooperativas Brasileiras, entidade incumbida pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da representação nacional do Sistema Cooperativo Brasileiro, por ofício, cópias da instauração do processo, da representação e da(s) defesa(s), que as receberá para, querendo, emitir parecer sobre as matérias que envolvam interesses pertinentes à Política Nacional Cooperativista, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

JUSTIFICATIVA

É preciso admitir que, entre nós, paira certo preconceito com relação ao modelo cooperativo, na maioria das vezes porque ofuscados os reais vetores que norteiam sua atividade. Ignora-se não apenas a proficuidade do liame que mantém com os cooperados, mas, especialmente, as vantagens que podem ser usufruídas por toda a comunidade em que atuam.

As cooperativas, tão logo alcançam algum sucesso, são acusadas de prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, diminuindo o nível de atividade econômica e o emprego. Contra elas desfecham acusações genéricas de "sonegação de impostos", de "indevido aproveitamento de recursos públicos", de "abuso do poder econômico", ensejando a idéia de que suas atividades na verdade lesam toda a sociedade.

É verdade que há casos de má-gestão de cooperativas, assim como desvio de finalidades por administradores mal intencionados, mas também é correto afirmar que essas falhas, que ocorrem



igualmente em outros países e nas sociedades comerciais, não se prestam a justificar a execração de que esses entes são muitas vezes vítimas. Por conta do desvio de alguns, condena-se toda uma categoria, prejudicando milhões de pessoas.

Ao contrário dos empreendimentos mercantis, esses entes coletivos não guardam em sua essência a chamada "lógica de mercado", embora nele interajam outros agentes econômicos. Isso porque, não almejam lucro, mas sim, benefícios aos seus associados, i.e., a obtenção de proveitos comuns se adotado a terminologia da lei 5.764, de 1971.

A doutrina identifica o desenvolvimento do cooperativismo como reação às disfunções típicas do sistema capitalista, responsáveis historicamente pelas situações de caracterização de abuso do poder econômico. Com efeito, o modelo cooperativista funciona acaba por funcionar como um instrumento de correção dos efeitos auto-destrutíveis espontaneamente gerados pelo funcionamento do mercado, especialmente a exploração da classe trabalhadora, a concentração do poder econômico nas mãos de poucos, e o consumidor.

Vê-se, portanto, que as cooperativas não representam um "corpo estranho" na ordem econômica, tampouco são intrinsecamente antagônicas ao capitalismo; ao contrário, destinam-se a protegê-lo, agindo como "células de correção" inseridas no tecido econômico, visando à satisfação de outros interesses que não necessária e imediatamente identificados com o grande capital.

Não se pode negar que um vetor da Constituição de 88, que influencia fortemente a disciplina de nossa Ordem Econômica Constitucionalizada, identifica-se com o fomento das atividades das cooperativas. Empreende-se esse estímulo como forma de atingir a coesão social, a proteção da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana¹, donde se extrai a atenção com o consumidor.

Porquanto, as mudanças propostas no âmbito da reorganização do modelo de atenção e defesa da concorrência passam necessariamente por colocar o cooperativismo no centro do processo de formulação e operacionalização das políticas de regulação econômica. É preciso ampliar a atenção ao fomento cooperativista, permitindo que seja possível consolidar como base ética e política, uma atuação orientada centralmente pelas necessidades do mercado consumidor, grande alvo da regulação econômica.

O desenvolvimento de instrumentos de controle social dentro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica é um avanço imprescindível para o bom funcionamento do modelo, na medida em que esse controle atua como elemento de legitimidade e eficiência na ação regulatória.

É na ampliação desses instrumentos que se concentra a maior inovação desta emenda. São instituídos, estendidos ou ampliados os mecanismos de controle, responsabilização e transparência como a participação do órgão de representação cooperativista, organizado pelas próprias cooperativas e reconhecido por lei.

Assim é que a emenda reserva atenção especial ao processo decisório do Cade, nele prevendo a faculdade de participação de entidades representação nacional, reconhecidas por lei, dentre elas, o órgão de representação cooperativista, quando a matéria envolver interesses pertinentes ao desenvolvimento da Política Nacional de Cooperativismo, que como vimos, busca atingir a coesão social, a proteção da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, nela compreendida a atenção destinada ao consumidor brasileiro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ZONTA

¹ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que: "a sua presença [de cooperativas] implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência 'legal', viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a 'vida digna', eleita como um dos fundamentos da República. [Recurso Especial n.º 709.006/TO, julgado em dezembro de 2.005. Relator Ministro FUX]"

